



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Av. São Pedro, 1213 Fone: (51)3773-1122

Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 0017/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Autoriza o Executivo Municipal de Poço Das Antas - RS a criar a Assistência Judiciária do Município e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, encaminha e propõe ao Órgão Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**.

Art. 1º - Com a finalidade de amparar a população carente de Poço das Antas/RS, em sua necessidade de direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência Judiciária do Município, que ficará subordinada diretamente ao Departamento Jurídico e à Secretaria Municipal de Administração, Indústria e Comércio.

Art. 2º - A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Poço das Antas/RS um atendimento específico no sentido de orientação jurídica para seus problemas de saúde mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes, conforme a necessidade.

Art. 3º - A Assistência Judiciária será integrada por advogados contratados pela Municipalidade, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

Parágrafo Único. O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Sociais e Escreventes, bem como estagiários, todos dos quadros da Prefeitura, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais profissionais, para o desempenho de suas finalidades.

Art. 4º - A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através do serviço de Assistência Social do Centro de Referência em Assistência Social após triagem das alegadas condições socioeconômicas do eventual beneficiário do atendimento.

§ 1º - Entende-se como pessoa economicamente hipossuficiente, para os fins dessa lei, aquela que possuir renda familiar per capita mensal comprovadamente não superior a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos.

§ 2º - A renda familiar per capita será apurada pela divisão da renda mensal do grupo familiar pelo número de integrantes do grupo familiar, mantidos pela respectiva renda familiar; vindo essa renda per capita resultante a ser dividida pelo valor do



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Av. São Pedro, 1213 Fone: (51)3773-1122
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

Salário Mínimo Nacional vigente, para apurar a renda per capita em número de salários mínimos.

§ 3º - Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo.

Art. 5º - A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito, voltada às questões de saúde dos atendidos, bem como para as questões de relevante motivo social.

Art. 6º - Os membros integrantes da Assistência Judiciária são os mesmos já contratados como Assessores Jurídicos da Prefeitura de Poço das Antas/RS, que são remunerados com verbas destacadas das dotações orçamentárias dos Departamentos a que estejam afetos.

Art. 7º - Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 8º - Todos os Membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 9º - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Poço das Antas/RS.

Parágrafo Único. Advogados ou estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, eventual e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à mesma, ficam igualmente sujeitos às restrições convencionadas no "caput" deste artigo, enquanto perdurar o aludido contrato profissional.

Art. 10 - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos no âmbito dessa lei.

Parágrafo Único - Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

Art. 11 - Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério do Departamento Jurídico da Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal da Administração, Indústria e Comércio, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

I - Requerimentos judiciais para cobertura de tratamento, materiais cirúrgicos, fornecimento de medicamentos e demais procedimentos relacionados à saúde.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Av. São Pedro, 1213 Fone: (51)3773-1122

Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

Art. 12 - A Assistência Judiciária, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Parágrafo Único - O horário de atendimento da Assistência Judiciária Municipal, será regulamentado por Decreto.

Art. 13 - Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Para viabilizar o trâmite administrativo e judicial decorrentes do atendimento aos necessitados já previamente selecionados, o Município poderá, mediante regulamentação através de Decreto Municipal, atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, limitar o número de atendimentos diário e mensal.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poço das Antas, 20 de março de 2025.

GLICÉRIO IVO JUNGES
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Av. São Pedro, 1213 Fone: (51)3773-1122

Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,
Nobres Edis:

O presente Projeto de Lei (PL017/25) é justificado pelo nosso dever, como ente municipal, em promover medidas que assegurem a efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Ao disponibilizar serviços jurídicos gratuitos, o Município contribui para a diminuição das desigualdades sociais, possibilitando que pessoas de baixa renda possam ter seu acesso à justiça efetivado de maneira plena e digna, especialmente em questões relevantes de serviços de atendimento à saúde.

Além disso, o presente PL017/25 encontra justificativa na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, pela ADPF 279, na qual foi reconhecida a ausência de privacidade/monopólio das Defensorias Públicas na Assistência Jurídica aos hipossuficientes.

Também a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura o acesso à justiça como um direito fundamental, independentemente da condição econômica dos cidadãos. A instituição de assistência judiciária gratuita garante que os munícipes em situação de vulnerabilidade tenham acesso aos serviços jurídicos necessários para a defesa de seus direitos, sem que o custo seja um impeditivo.

Com o apoio de um serviço jurídico especializado, os cidadãos podem ter seus conflitos solucionados de forma mais rápida e eficiente, o que beneficia não só os munícipes, mas também a administração pública e o sistema judicial.

Desta forma, considerando a necessidade desta Município em amparar o atendimento desta municipalidade, especialmente nas questões de direito à saúde, com relação às consultas médicas, custeio de medicamento e eventuais cirurgias que não estão no rol de atendimento da atenção básica, encaminha-se a criação da assistência judiciária, para o atendimento das pessoas de baixa renda que necessitem dos serviços jurídicos elencados.

Contando com a competente apreciação e votação da matéria do presente PL por esta colenda Câmara, colocamo-nos a disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 20 de março de 2025.

GLICÉRIO IVO JUNGES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.:
Rodrigo Galdino Schwingel
Presidente da Câmara de Vereadores
POÇO DAS ANTAS – RS